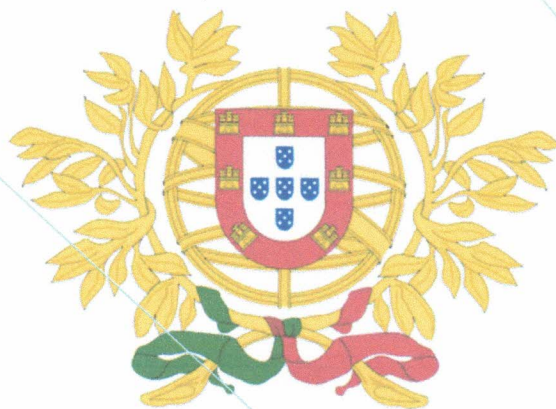




União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Ata nº 41

Anexos



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

DILIGÊNCIAS COM A C.M.F – SOLICITAÇÕES DIVERSAS DA UNIÃO

DATA	Nº OFICIO	ASSUNTO	ESTADO
------	-----------	---------	--------

08.11.2016	Correio eletrónico	. Reparação das seguintes anomalias no Centro Escolar de Caramos: . Infiltrações nas salas de aula; Buracos na parede do refeitório; Conduta de águas pluviais no recreio.	Aguarda Execução da C.M.F
08.11.2016	Correio eletrónico	. Reparação da rede de proteção do Centro Escolar de Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
08.11.2016	Correio eletrónico	. Reparação de treze estores dos Centros Escolares.	Aguarda Execução da C.M.F
08.11.2016	Correio eletrónico	. Iluminação no Centro Escolar de Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
07.11.2016	Ofício nº 69/2016	. Reparação dos buracos nos itinerários da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
07.11.2016	Ofício nº 68/2016	. Requisição de 5 Camiões de Paralelo e Saibro.	Aguarda Execução da C.M.F
04.11.2016	Correio eletrónico	. Águas Pluviais na Rua da Azenha e Rua da Portelicova em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
04.11.2016	Correio eletrónico	. Águas Pluviais na Rua da Maçorra em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
04.11.2016	Correio eletrónico	. Colocação de Ecoponto na Rua da Maçorra em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
04.11.2016	Correio eletrónico	. Iluminação Pública na Rua do Mosteiro em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

20.10.2016	66/2016	. Manutenção do Campo de Jogos de Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
18.10.2016	65/2016	. Colocação de um sinal de estrada s/saída na Calçada de Felgueiras em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
17.10.2016	64/2016	. Regularização do Piso em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
17.10.2016	63/2016	. Regularização do Paralelo em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
11.10.2016	62/2016	. Colocação de Placas de Toponímia (Rua da Eira e Rua das Uveiras – Caramos)	Aguarda Execução da C.M.F
11.10.2016	61/2016	. Melhoramento de Itinerários Municipais.	Aguarda Execução da C.M.F
07.10.2016	60/2016	. Reposição de vários paralelos na Rua de Santa Marta em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
07.10.2016	58/2016	. Ponto de Situação de várias diligências.	Aguarda Execução da C.M.F
07.10.2016	57/2016	. Poda de Árvores na Rua do Mosteiro e na Rua de Santa Marta em Caramos	Aguarda Execução da C.M.F
07.10.2016	56/2016	. Intervenções no Campo de Jogos de Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
13.09.2016	53/2016	. Reforço da Reparação da grade de proteção no Centro Escolar de Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
07.09.2016	52/2016	. Pavimentação da Rua da Taipa em Caramos	Aguarda Execução da C.M.F
17.08.2016	47/2016	. Reparação do Sistema de Rega no Centro Escolar de Caramos e Loteamento de Mona.	Aguarda Execução da C.M.F
24.06.2016	43/2016	. Fornecimento de Paralelo.	Só Forneceu 2 Camiões
04.05.2016	35/2016	. Solicitações da União	Aguarda Execução da C.M.F



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

26.04.2016	29/2016	. Colocação de Sinal de Estrada sem saída na Rua de Lamesinhos em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
14.04.2016	28/2016	. Manutenção do Campo de Jogos de Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
22.02.2016	22/2016	. Colocação de Sinal de trânsito no Adro da Igreja em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
05.02.2016	18/2016	. Talude e Pavimento da Rua de Vila Nova em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
01.02.2016	14/2016	. Solicitações da União	Aguarda Execução da C.M.F
01.02.2016	12/2016	. Solicitações da União	Aguarda Execução da C.M.F
21.01.2016	09/2016	. Conduta de águas pluviais em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
21.01.2016	08/2016	. Reposição de duas grelhas de condutas de águas pluviais em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
15.01.2016	05/2016	. Humidade e Infiltrações no Centro Escolar de Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
05.01.2016	01/2016	. Recolocação de grelhas de condutas de águas pluviais.	Aguarda Execução da C.M.F
23.11.2015	68/2015	. Colocação de Rails na Rua das Penas em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
17.11.2015	67/2015	. Parede do Refeitório do Centro Escolar de Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
17.11.2015	66/2015	. Avaria no Ar Condicionado do refeitório do Centro Escolar de Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
16.11.2015	65/2015	. Colocação de Rails na Rua de Felgueiras em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
07.10.2015	59/2015	. Ecoponto e Condutas de águas pluviais	Aguarda Execução da C.M.F
		. Requisição do serviço de	



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

31.08.2015	49/2015	uma máquina da autarquia para realização de limpeza e remoção de terras junto ao Rio Borbela	Aguarda Execução da C.M.F
01.07.2015	40/2015	. Colocação de uma conduta de águas pluviais na Rua da Azenha em Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
23.06.2015	37/2015	. Diversos assuntos pendentes tratados com o Dr. Paulo Rebelo	Aguarda Execução da C.M.F
23.06.2015	36/2015	. Alargamento da Rua das Hortas em Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
23.06.2015	39/2015	Ponto de situação de diversas diligências pendentes: . Problemática das águas pluviais na Rua da Taipa em Caramos; . Situação da Titularidade do Campo de Jogos de Macieira da Lixa;	Aguarda Execução da C.M.F
19.06.2015	35/2015	. Sinalização informativa do Centro Escolar e da Casa Mortuária em Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
22.05.2016	29/2015	Ponto de Situação: . Análise à água dos fontanários;	Aguarda Execução da C.M.F
19.02.2015	11/2015	. Diversos assuntos tratados com o Vereador João Sousa.	Aguarda Execução da C.M.F
11.02.2015	08/2015	. Diversos assuntos tratados com o Dr. Paulo Rebelo.	Aguarda Execução da C.M.F
18.12.2014	135/2014	. Requisição de um Trator para limpeza de bermas	Aguarda Execução da C.M.F
17.10.2014	E-mail	. Reparação da Rua da Taipa em Caramos e o encaminhamento das águas pluviais	Realizada Parcialmente
24.09.2014	103/2014	. Reparação do piso da Rua das Uveiras e Rua da Taipa em Caramos.	Executada Parcialmente



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

04.07.2014	84/2014	. Recolocação do sinal de Stop na Rua D'Além, em Macieira da Lixa.	Resposta Negativa da C.M.F
24.04.2014	53/2014	. Resolução da problemática das águas pluviais, que originaram uma vala com mais de 1m de profundidade, na Rua da Taipa em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
08.04.2014	49/2014	. Requalificação dos caminhos florestais no Seixoso e nomeadamente o caminho da Azenha, Alto das Passarias e Pençais, em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
08.04.2014	49/2014	. Requalificação do piso em saibro dos seguintes itinerários em Macieira da Lixa: - Rua da Trubisqueira; - Rua da Maçorra de Baixo; - Rua da Salgada; - Rua da Portela	Aguarda Execução da C.M.F
11.03.2014	35/2014	. Diversos assuntos na Rua Dom Gonçalo Mendes em Caramos.	Executada parcialmente. Talude retificado pela União
24.02.2014	30/2014	. Fornecimento de materiais para construção de condutas de águas pluviais em itinerários municipais desta União.	Aguarda Execução da C.M.F
03.02.2014	21/2014	. Colocação de paralelo em parte da Rua Crestins de Baixo (I.L.M) em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
02.12.2013	33/2013	. Colocação de um sinal de estrada sem saída na Viela de Cimo de Vila em Caramos.	Resposta Negativa da C.M.F
12.11.2013	14/2013	. Colocação de um sinal de estrada sem saída na Calçada do Paço em Macieira da Lixa	Resposta Negativa da C.M.F
	E-mail	. Alargamento na Rua das Hortas em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

06.03.2013	E-mail	. Reforço de Ecopontos e Contentores na Rua da Maçorra de Baixo, Travessa de Vila Nova, Rua dos Caritéis e Rua Costeira de Pereirinha em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
------------	--------	--	--



Assunto **Orçamento participativo: opinião**
Remetente Ana Magalhães <ana_magalhaes2@hotmail.com>
Para orcamentoparticipativo@macieiradalixa-caramos.pt
<orcamentoparticipativo@macieiradalixa-caramos.pt>
Data 2016-11-04 23:25

Boa noite,

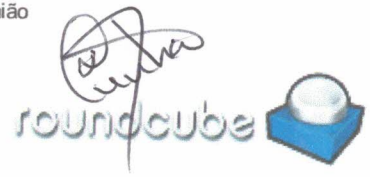
Um projeto visível a meu ver, era juntamente com a paróquia de Caramos, reaproveitar as infraestruturas ao lado da junta de freguesia, para seleccionar a catequese visto que as atuais condições são miseráveis e pouco motivadoras nos dias de hoje.

Cumprimentos,
Ana Magalhães

UNIÃO DE FREGUESIAS DE MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS	
Entrada: 09/11/2016	
Despacho: ☐ Urgente ☐ P/conhecimento	
☐ Secretário(a) ☐ Tesoureiro(a)	
☐ GA Macieira ☐ GA Caramos	
☐ à reunião executivo ☐ Presidente Assembleia	
Obs: 1 - T.C. 2 - Assinatura	

1. Debrun/ my na
Larich,
ditta que recebe a
nova medida social,
e que vai ser
An-liax em
Larich de executivo.
e avaliar que
seu trabalho é
na políctia de
IGREJA





Assunto **Re: Orçamento participativo: opinião**
Remetente <orcamentoparticipativo@macieiradalixa-caramos.pt>
Para Ana Magalhães <ana_magalhaes2@hotmail.com>
Data 2016-11-16 19:25

Exmo. Senhora
Ana Magalhães

É com agrado e consideração muito elevada, que agradeço a V/Exa. a participação no nosso Orçamento Participativo.
A sua proposta vai ser analisada pelo executivo, e em tempo oportuno irá receber o resultado vinculativo da mesma.

Meus respeitosos cumprimentos,
Presidente da União,
Marco Silva

A 2016-11-04 23:25, Ana Magalhães escreveu:

Boa noite,

Um projeto visível a meu ver, era juntamente com a paróquia de Caramos, reaproveitar as infraestruturas ao lado da junta de freguesia, para se lecionar a catequese visto que as atuais condições são miseras e pouco motivadoras nos dias de hoje.

Cumprimentos,

Ana Magalhães

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Exmo(a) Senhor(a)

Dr.(a) Nuno Bragança

Distinto(a) Advogado(a) da Cunha

Notificação nos termos dos Artº 221

e 255 do Código Processo Civil

Felgueiras 8 de NOV de 2016

Fax: 255 921 318

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

2.ª Secção

Processo n.º 889/12.0TBFLG.P1

Com Apoio Judiciário

UNIAO DE TRESORIAS DE
MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS

Entrada: 09/11/2016

Despacho: ☐ Urgente ☐ P/conhecimento

☐ Secretário(a) ☐ Tesoureiro(a)

☒ GA Macieira ☐ GA Caramos

☒ à reunião executivo ☐ Presidente Assembleia

Obs: L.T.C.

EX.MOS SENHORES

VENERANDOS DESEMBARGADORES

Álvaro Fernandes da Silva e outros, RR. nos autos à margem melhor identificados, notificados da douto acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do, por não se conformar com o mesmo, vêm, nos termos dos artigos 672.º, 674.º, 675.º e 676.º do Código Processo Civil, interpor recurso de revista excecional para o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, subindo nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo, pelo que

Vem apresentar as suas **ALEGAÇÕES**, com base nos fundamentos que de imediato se passarão a produzir.

I. DO OBJECTO DO RECURSO

Nos presentes autos foi proferido Acórdão o qual julgou totalmente Improcedente as Alegações de recurso apresentadas pelos Recorrentes.

Ora, os Recorrentes não podem confirmar-se com tal decisão porquanto a mesma não está em conformidade com o que legalmente é admissível, senão vejamos:

No recurso apresentado pelos recorrentes, invocaram os mesmos a falta de motivação para a decisão da matéria de facto, nos termos seguintes:

A) Da Falta de Motivação para a Decisão da Matéria de Facto

O Tribunal a quo para motivar a decisão quanto à matéria de facto que deu como provada e não provada, podemos afirmar que se limitou a "credibilizar" as testemunhas apresentadas pelos AA. e a "descredibilizar" as testemunhas dos RR., sem mais.

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho

—Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada—

8. **Fernando Gonçalves Soares**, casado, trabalha para Câmara Municipal de Felgueiras, nascido em 05-04-1961, residente na Rua do Ouro, n.º 272, 4610-574 Felgueiras. A sua inquirição foi gravada através do sistema integrado de gravação digital, disponível na aplicação informática em uso neste Tribunal (das 10:02:08 horas às 10:59:45 horas) – ata de 23/03/2015.

Ora, o tribunal limitou-se a descredibilizar o depoimento das testemunhas dos RR. em detrimento das da A., sem contudo ter apontado verdadeiros fatores de descredibilização ou credibilização, omitindo a fonte de conhecimento, não dilucidou o que lhe merecia crédito, não indicou segundo as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência, mas apenas e só numa convicção pessoal sem confrontação crítica da globalidade da prova produzida e examinada.

Referimos globalidade da prova porque o tribunal limitou-se a ignorar a prova dos RR. censurando-a sem nunca referir se o testemunho em alguma parte lhe merece crédito, tanto mais que as testemunhas dos RR. tinham conhecimento pessoal e directo de tudo o que lhes foi perguntado com excepção da extracção do minério, correspondente a momento anterior.

Os factos provados e não provados, não foram demonstrados pelos AA., visto que o tribunal apenas considerou para a decisão, a sua convicção, ignorando até a área constante da inscrição matricial do Marinho, que só por si punha em causa a área reivindicada. Bem como ignorou o conhecimento pessoal das testemunhas dos RR.

De facto, os antigos sabiam que no ano de 1981 a junta apenas possuía a área de 1.440m² e que confrontavam de Norte com o caminho (cfr. doc. junto com a PI – Caderneta Predial).

Contudo, a A. logo na sua ata n.º 1 de 2012, sem conhecer sequer o terreno em causa e os seus limites, deliberou intentar acção contra os RR., sendo o R. marido seu opositor político, tal como se infere da primeira página da referida ata, ou seja, foi o primeiro ato de retaliação política.

Organizadas as forças, apresentou-se a A. em tribunal com as testemunhas **Manuel António Pinto Barbosa**, que declarou que "não se recorda de ver qualquer regueiro na tapada", "que comprou tudo o que eram árvores maiores ao Sr. Álvaro e que chegava à parede que fazia a delimitação da tapada", "que apareceu a junta a reclamar um bocadinho de terreno", "que pagou à junta, mas não sabe porquê", "a junta reclamou no terreno quem desce do lado esquerdo do caminho", "quanto às confrontações, tudo o que eu disser é à sorte"

Tais factos resultam do seu depoimento, audível nos minutos que abaixo se descrevem:
Minuto 04:37 a 04:51, 05:19 a 05:39, 06:19 a 06:35, 06:42 a 07:03 e 07:19 a 07:26.

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho

— Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada —

A testemunha **Joaquim Batista Vieira** referiu que já desde 2000 que não passa lá (no Maninho), que nunca trabalhou nos terrenos da A. ou dos RR., nunca se apercebeu quem limpava os terrenos, não sabe dos eucaliptos.

Tais factos resultam do seu depoimento, audível nos minutos que abaixo se descrevem:

TESTEMUNHA Joaquim Batista Vieira: Minuto 01:59 até 02:32, Minuto 05:14 até 05:50, Minuto 06:29 até 06:50, Minuto 08:18 até 08:34, Minuto 08:37 até 08:47, Minuto 10:12 até 10:56, Minuto 11:52 até 12:39, Minuto 13:16 até 13:28, Minuto 14:07 até 14:19, Minuto 14: 49 até 15:37, Minuto 15:43 até 15:52, Minuto 15:55 até 16:15, Minuto 18:36 até 18:57, Minuto 19:08 até 20:26, Minuto 23:33 até 24:53, Minuto 25:50 até 26:24, Minuto 27:00 até 27:28, Minuto 28:22 até 28:48, Minuto 30:17 até 30:31, Minuto 30:56 até 31:12, Minuto 33:53 até 34:19, Minuto 34:34 até 34:42, Minuto 35:06 até 35:44, Minuto 37:06 até 37:21

A testemunha **João Pereira da Costa** declarou que "nunca vi ninguém a trabalhar em nenhum dos terrenos".

Efectivamente, no que concerne às testemunhas da A., supra indicadas, o Tribunal não teve em consideração os depoimentos em causa, uma vez que revelaram um conhecimento vago e pouco preciso sobre os limites do prédio ora em apreço e sobre os prédios confinantes, bem como sobre os actos de posse aí praticados, referindo apenas, sem mais, que aquela parcela de terreno confrontaria com uma regueira, não sabendo concretizar mais nada. Com efeito, veja-se que as testemunhas, actualmente com 70 e 80 anos de idade, não têm qualquer contacto ou conhecimento daquele terreno, respectivamente desde os seus tempos de infância, ou seja, pelo menos há sessenta anos.

Ninguém referiu nestes autos que lhes foram mostrados os limites ou que os conheciam por ter trabalhado naqueles terrenos.

Deste modo, no que diz respeito à prova dos limites do prédio denominado "Maninho" e a existência do caminho, o Tribunal teve em consideração o depoimento das testemunhas supra referidas que confirmaram, a existência desse caminho.

Saliente-se que algumas destas testemunhas indicadas pela AA., não visualizam o local há mais de 50 anos, não são confinantes com o prédio dos RR., ou residem naquele local há mais de 20 anos.

No que concerne à prática de actos de posse na parcela de terreno objecto do presente processo, concretamente os actos de posse dados como provados, e respectivo modo e tempo, a convicção do Tribunal alicerçou-se na conjugação dos depoimentos supra referidos, que como se evidenciou nada viram, nada presenciaram e nada fizeram.

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho

—Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada—

minuto 43:10), ou seja, as perguntas foram essencialmente provocatórias e destrutivas do crédito de que beneficiava a testemunha, pois teve um discurso sério, demonstrou a sua razão de ciência, ponto por ponto, de forma esmerada, de forma coerente, segura e espontânea. Apenas não beneficiou de crédito para o Tribunal, porque após mais de 40 minutos de respostas a questões, referiu ao Mandatário que a pergunta não tinha lógica....Sendo que a pergunta a que se insurgiu era efectivamente desnecessária, contraproducente, o que levou a um aumento do volume das vozes (audível ao minuto 43:00) e quanto à exigência do mandatário da A., para que lhe chamasse doutor, ignorando a razão de ciência da testemunha, a referência circunstanciada ao conhecimento dos limites e do uso que era dado ao Maninho entendeu que o mesmo não merecia crédito porque não acedeu a afirmar o que a A. pretendia, ou seja, a testemunha não acedeu a depor contra a sua convicção e conhecimento pessoal, esteve sereno, objectivo, não mencionou conhecimento provável, mas fáctico.

Cremos que o Tribunal não ignora que as testemunhas, são pessoas, cada uma e cada qual com o seu feitio e simpatia diferentes. Apenas e só porque o tribunal não simpatizou com o feitio/frontalidade da testemunha, possa ter posto em causa todo o seu conhecimento, pois reproduziu fielmente as suas percepções.

Sendo certo que, não resultou que a testemunha padecesse de distúrbios ou histerias como o tribunal levou à fundamentação, mas o depoimento está gravado e facilmente se inferirá que o depoimento não está inquinado porque a testemunha depôs com isenção e credibilidade referindo de forma séria e credível o que viveu, apenas tendo havido um incidente mas relativo ao método desacreditador adoptado na inquirição levada a cabo pela A.. Nada mais.

Na verdade, a testemunha corroborou com o seu depoimento o teor da descrição matricial do Maninho junta pela própria A., não conjecturou sobre direitos da A. e de RR. O seu depoimento foi isento e credível, não depôs de forma confusa ou incoerente, não foi tenso, esquivo ou evasivo, ou mecanizado como as testemunhas da A., antes tendo deposto de forma credível e isenta. A sua postura foi aberta, franca e desprendida de A. e de RR.. O seu discurso foi simples e esmerado, relatando apenas experiências que viveu. Não revelou interesse pessoal, antes se baseou na recordação e lembrança, reflectindo o que lhe vai na memória. Espelhou o retrato fiel da realidade vivida, relatou o que a sua memória conservava e como.

Assim, não se compreende como as testemunhas da A., sem conhecimento directo e pessoal, apenas afirmando de forma sugestiva e insinuada, sem qualquer grau de detalhe, sem conhecer, contribuíram tão poderosamente para a formação da opinião do tribunal (que certamente usou de uma lupa para aumentar a sua razão de ciência sobre os factos).

Tais factos resultam do seu depoimento, audível nos minutos que abaixo se descrevem: Minuto 00:46 até 01:10, Minuto 01:23 até 3:30, Minuto 03:42 até 04:00, Minuto 4:25 até 4:50, Minuto 5:00 até 5:21, Minuto 6:07 até 07:39, Minuto 07:45 até 08:09, Minuto 08:24 até 09:02, Minuto 09:04 até

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho
— Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada —

como as testemunhas da A., antes tendo deposto de forma credível e isenta. A sua postura foi aberta, franca e desprendida de A. e de RR.. O seu discurso foi simples e escorreito, relatando apenas experiências que viveu. Não revelou interesse pessoal, antes se baseou na recordação e lembrança, reflectindo o que lhe vai na memória. Espelhou o retrato fiel da realidade vivida, relatou o que a sua memória conservava e como.

Confirmou como as partes tratavam os seus terrenos, pois andou a trabalhar, de dia, nos prédios de uns e outros (uma vez no prédio da A. e quatro vezes — pelo menos de dois em dois anos — no do R.) a cortar lenha e a roçar mato, conhecendo exactamente os limites de ambos, não recorrendo a conhecimentos antigos ou de ouvir dizer, mas à sua experiência que descreveu com credibilidade.

Tais factos resultam do seu depoimento, audível nos minutos que abaixo se descrevem:

TESTEMUNHA Fernando Gonçalves Soares Minuto: 02:43 02:53, Minuto 03:26 até 03:38, Minuto 03:44 até 03:48, Minuto 03:50 até 03:52, Minuto 04:30 até 04:33, Minuto 04:55 até 05:43, Minuto 06:16 até 06:23, Minuto 06:25 até 06:31, Minuto 06:37 até 06:40, Minuto 06:50 até 07:13, Minuto 07:30 até 07:37, Minuto 08:39 até 09:12, Minuto 09:35 até 09:46, Minuto 14:12 até 14:42, Minuto 20:54 até 21:08 e Minuto 22:23 até 22:31.

Estes depoimentos são coerentes, concisos, directos, verdadeiros e consistentes entre si.

Da parte da A. não depôs qualquer ante possuidor, ou trabalhador da Junta de freguesia que inquinasse estes depoimentos.

É de referir que desde 1982 até 2011 nada foi reclamado contra os RR., sendo certo que a A. não provou ter praticado qualquer ato de posse desde essa data.

A prova testemunhal produzida pela A. é **particularmente falível e precária**, o Tribunal **omitiu na fundamentação da decisão toda a** explicação da razão da sua ciência acompanhada das circunstâncias (inexistência de cargos na junta e assembleia de freguesia, bem como o de jornaleiro) que justificariam o conhecimento dos factos, pelo que os depoimentos **inexistem, seja física, seja juridicamente**» (Jorge Lourenço Martins in "O Depoimento Testemunhal em Processo Civil", citado por Isabel Alexandre, in "Provas ilícitas em Processo Civil").

Quanto ao conhecimento das testemunhas

Nos sistemas da livre apreciação da prova, o julgador detém a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos, com base na observação e análise da prova que lhe é apresentada, mas nem por isso fica desobrigado, «na formação dessa convicção», de indicar os fundamentos onde aquela assentou. A lei processual determina e faz impender, sobre o julgador, um ónus de objectivação da sua convicção, que virá a ser demonstrado na respectiva motivação, contudo o Tribunal não relevou todo o supra referido e nessa medida o dever de fundamentação

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho
—Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada—

Tribunal, designadamente, corrigindo toda a motivação apresentada em conformidade com o que efectivamente resultou provado nestes autos, sendo que se necessário for, deverão v/ Ex.as ordenar a produção de prova que entenderem ser necessária à efectiva boa compreensão e decisão da causa.

No douto Acórdão houve omissão de pronúncia, porquanto o Tribunal da Relação não decidiu todas as questões suscitadas pelos Recorrentes.

O vício processual de omissão de pronúncia reconduz-se a uma ausência de emissão de um juízo apreciativo sobre uma questão processual ou de direito material-substantivo que os sujeitos tenham, expressamente, suscitado ou posto em equação perante o tribunal e que este, em homenagem ao princípio do dever de cognoscibilidade, deva tomar conhecimento, o que não sucedeu no caso dos presentes autos.

De facto, não foi apreciado pelo tribunal a quo a questão da falta de motivação para a decisão da matéria de facto e tal questão era essencial para a boa decisão da causa e consequentemente para a apreciação da matéria de facto em causa nestes autos.

Dispõe-se no art. 615.º do CPC – aplicável aos acórdãos da 2.ª instância por força do disposto no art. 666.º – que a sentença é nula quando, além do mais, o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (omissão de pronúncia).

A nulidade por omissão de pronúncia – prevista na al. d) do n.º 1, do art. 615.º do CPC – é a sanção pela violação do disposto no art. 608.º, n.º 2, do mesmo diploma, preceito que impôs ao julgador o dever de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.

Pressupõe a não apreciação de questões jurídicas de que o tribunal devia conhecer: e o tribunal deve conhecer as questões que são submetidas à sua decisão, balizadas pelos pedidos formulados em conformidade com as causas de pedir invocadas, o que se verifica que não foi apreciado.

Daí que se deva declarar a nulidade da decisão proferida com as legais consequências.

B) Quanto à Impugnação da Matéria de Facto

Do Recurso apresentado pelos RR., no que concerne à alteração da matéria de facto, apresentaram as seguintes alegações:

Sem prescindir, no que se refere à falta/insuficiente motivação para a decisão da matéria de facto, a verdade é que da prova produzida nos presentes autos resulta realidade bem diferente da que foi plasmada na sentença

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho

— Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada —

x) Do mesmo modo que a regueiras se prolonga para nascente, para além dos 116,45 metros referidos em g) (resposta ao artigo 23.º da base instrutória).

Ora, para dar como provados os supra mencionados factos, o Tribunal a quo relevou o depoimento das testemunhas ouvidas, os documentos que se encontram juntos aos autos, a inspecção judicial ao local e a perícia realizada nestes autos.

Se o Tribunal para dar como provados os supra identificados pontos relevou, por um lado tais documentos, bem como a inspecção ao local, não pode por outro lado ignorar o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas dos RR.

Por outro lado, nenhuma testemunha veio dizer ao Tribunal a quo que a A., pelo menos nos últimos 30 a 40 anos tenha praticado qualquer ato de posse no terreno em discussão nos presentes autos.

Pois não provou que executou qualquer limpeza, corte de matos ou fez qualquer aproveitamento de lenhas na parcela que reivindica.

E tal resulta com clara evidência quer dos depoimentos das Testemunhas dos RR., quer do depoimento das testemunhas dos AA., que afirmaram todos eles que nunca lá viram a A. ou os seus ante possuidores fazer qualquer trabalho, designadamente nos últimos 30 a 40 anos.

Ora, para que se verifique a aquisição do direito de propriedade por usucapião (propriedade originária), a posse deve ser pública, pacífica, de boa-fé, prolongar-se no tempo por mais de vinte anos quando não seja titulada e o possuidor deve fruir a coisa com a convicção de que está a explorar propriedade sua e isso não resulta da prova.

Nos presentes autos estamos perante uma ação de reivindicação, senão vejamos:

É de reivindicação a ação em que a autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de propriedade sobre um prédio, o qual abrange uma parcela de terreno que alegadamente se encontra ocupada pelo proprietário vizinho e cuja restituição se requer.

Nos presentes autos a Autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de propriedade sobre o prédio identificado nos autos como "Maninho", sendo que ao mesmo tempo alega que do referido prédio faz parte uma faixa de terreno situada entre o caminho lá existente e uma regueira também lá existente, sendo que ainda pretendem que os RR. se abstenham de praticar qualquer ato sobre a referida faixa de terreno.

Na acção de reivindicação, recai sobre o autor o ónus de alegação e prova, em todas as suas cambiantes, de uma forma de aquisição originária da propriedade (como a ocupação - art.1318º do C.C., a usucapião - art.1287º do C.C., ou a acessão - art. 1325º do C.C).

O A. tinha de fazer a prova da aquisição originária da referida faixa de terreno, juntamente com a prova dos factos em que se traduz a alegada ocupação abusiva, por parte dos RR..

Pelo que, da análise dos pedidos formulados pela A., conclui-se inequivocamente, que estes instauraram contra os RR. uma ação de reivindicação.

Ora, como é sabido a ação de reivindicação constitui um meio de defesa do domínio.

A ação de reivindicação compreende, assim, dois pedidos concomitantes: o pedido de reconhecimento do direito de propriedade (pronuntiatio); o pedido de entrega da coisa objecto desse direito (condemnatio), e visa,

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho

—Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada—

l) Bem como, para fornecer às escolas como combustível das salamandras para aquecimento (resposta ao artigo 8.º da base instrutória).

m) Há cerca de 10 anos abriu um caminho florestal a meio do prédio identificado em 1) (resposta ao artigo 9.º da base instrutória).

n) O referido em h), j), k), l), e m) sempre foi feito de forma ininterrupta (resposta ao artigo 10.º da base instrutória). o) À vista de quem quer que fosse (resposta ao artigo 11.º da base instrutória).

p) Sem oposição de quem quer que fosse (resposta ao artigo 12.º da base instrutória).

q) Na convicção de exercer direito próprio, como dono e, sem lesar direito de outrem (resposta ao artigo 13.º da base instrutória).

r) O Réu marido no ano de 2012, sem a autorização da Autora procedeu ao abate de 22 eucaliptos existentes, na parte direita, no prédio identificado em 1) atento o sentido da estrada que liga a Pista do Seixoso a Vila Nova (resposta ao artigo 14.º da base instrutória).

s) Ocupando uma área de 1.498,00 m2 do referido prédio (resposta ao artigo 15.º da base instrutória).

u) A parede referida em 2), ainda é visível atualmente de forma parcial (resposta ao artigo 19.º da base instrutória).

v) A parede referida em 2) estava implantada ao longo do caminho que segue para a Pista do Seixoso mais concretamente no seu limite esquerdo, considerando o sentido ascendente (resposta ao artigo 20.º da base instrutória).

w) A parede referida em 2), prolonga-se para nascente, para além dos 116,45 metros referidos em g) (resposta ao artigo 22.º da base instrutória).

x) Do mesmo modo que a regueiras se prolonga para nascente, para além dos 116,45 metros referidos em g) (resposta ao artigo 23.º da base instrutória).

Os Recorrentes, com o devido respeito por melhor opinião, não se conformam com a decisão proferida pelo Tribunal a quo no que concerne à condenação nos pedidos formulados pela A., por entender que o Tribunal recorrido não pode ter encontrado, no desenrolar dos autos, mesmo ampliando a mesma com uma lupa, prova suficiente que lhe permitisse concluir nesse sentido.

De toda a prova produzida e da sua análise, não poderia ter resultado como provada a matéria de facto supra enumerada.

Consequentemente, impunha-se diferente decisão relativamente à matéria de facto dada como provada na fundamentação da Sentença, que resultou na decisão pela quase total procedência da ação.

Todas as testemunhas afirmam, sem qualquer dúvida, como se comprova pelos depoimentos supra transcritos e prestados em audiência de discussão e de julgamento, que os Recorrentes são legítimos proprietários e possuidores da parcela de terreno que se discute nestes autos, tendo os mesmos sempre agido e se comportado como tal, à vista de todos e com o conhecimento de toda a gente e sem oposição de quem quer que fosse, agindo sempre com a consciência de exercer um direito próprio e na convicção de não prejudicar o direito de outrem.

Em face da prova produzida em audiência de discussão e de julgamento afigurasse-nos que não resultou provado que a Recorrida é a proprietária da faixa de terreno reivindicada pela mesma e que a regueira seja o

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho

— Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada —

inequívoco que na reapreciação da prova, as Relações têm a mesma amplitude de poderes que tem a 1ª instância, enquanto efectiva garantia de um segundo grau de jurisdição, permitindo sublinhar que a reapreciação da prova em segunda Instância configura, efectivamente, um novo julgamento.

(...)

III - Na acção de reivindicação, entre o pedido primário reclamado pelo proprietário, ou seja, o reconhecimento - "pronunciatio" - do seu direito de propriedade e a consequência lógica que será a restituição - "condemnatio" - do que lhe pertence, poder-se-á verificar uma ruptura, obstando à procedência da reclamada reivindicação, a qual ocorrerá se o demandado ocupar o prédio com título que o legitime, sendo que a invocação dos respectivos factos consubstancia uma verdadeira excepção peremptória, nos termos da lei civil adjectiva.

Como é sabido, fixada a matéria de facto, através da regra da livre apreciação das provas, com ressalva dos factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, ou aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes, conforme consagrado nos termos do artº. 607º n.º. 5, do Novo Código Processo Civil, essa matéria de facto é, em princípio, inalterável.

A decisão da 1ª Instância sobre a matéria de facto só pode ser alterada pela Relação nos casos previstos no artº. 662º, do Novo Código Processo Civil, ou seja:

1. A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.
2. A Relação deve ainda, mesmo officiosamente:
 - a) Ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento;
 - b) Ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova;
 - c) Anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta;
 - d) Determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho

— Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada —

amplitude de poderes que tem a 1ª Instância, devendo proceder à audição dos depoimentos gravados e analisar a documentação apresentada em Juízo, fazendo incidir as regras da experiência, como efectiva garantia de um segundo grau de jurisdição, permitindo-nos sublinhar que a reapreciação da prova deve configurar, e efectivamente configura, um novo julgamento.

Os RR. não se conformam com a decisão proferida.

No que concerne à apreciação da matéria de facto propriamente dita, o Tribunal da Relação do Porto limitou-se a proferir o seguinte:

"Analisamos a prova documental e pericial junta aos autos e concluímos que no caso dos autos a prova testemunhal apresenta duas versões contraditórias.

As testemunhas dos autores referem que a delimitação das terras é feita através de uma regueira existente, sendo que o caminho existente atravessa a Tapada do Maninho, e os terrenos dos dois lados fazem dele, parte integrante. As testemunhas dos réus defendem que o verdadeiro limite dos terrenos se faz pelo caminhos existente pelo que a parcela de terreno entre a regueira e este caminho lhes pertence, como parte integrante da sua Tapada da Bouça.

O Poder de cognição do Tribunal da Relação sobre a matéria de facto está confinada aos pontos de facto que o recorrente considere incorretamente julgados, com os pressupostos no cit. Art. 640º do CPC: do mesmo Código".

(...) Vigora no processo civil o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 607º, nº 5 do CPC: "o Juiz aprecia livremente as provas, decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Sucede que na formação da convicção do julgador não intervêm apenas elementos racionalmente demonstráveis, já que podem entrar também elementos que em caso algum podem ser importados para a gravação vídeo ou áudio.

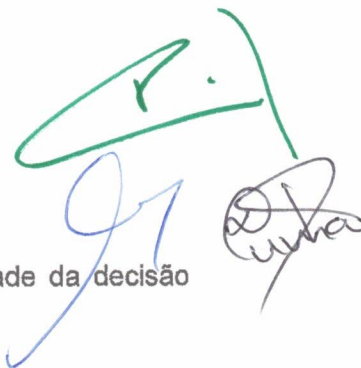
No presente caso a decisão da matéria de facto apresenta-se fundamentada justificando a opção que fez dos factos alegados pela Autora.

(...)

As testemunhas arroladas, pela autora, pessoas locais, referiram por ex que viram a Tapada do Maninho limpa nas duas faixas, quando a Tapada da Bouça – dos Réus – não se encontrava naquela situação; que a Junta de Freguesia pediu para transportar lenha para as

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho

—Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada—



fundamento da Revista também a nulidade da decisão proferida.

- b) No douto Acórdão houve omissão de pronúncia, porquanto o Tribunal da Relação não decidiu todas as questões suscitadas pelos Recorrentes.
- c) O vício processual de omissão de pronúncia reconduz-se a uma ausência de emissão de um juízo apreciativo sobre uma questão processual ou de direito material-substantivo que os sujeitos tenham, expressamente, suscitado ou posto em equação perante o tribunal e que este, em homenagem ao princípio do dever de cognoscibilidade, deva tomar conhecimento, o que não sucedeu no caso dos presentes autos.
- d) Dispõe-se no art. 615.º do CPC – aplicável aos acórdãos da 2.ª instância por força do disposto no art. 666.º – que a sentença é nula quando, além do mais, o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (omissão de pronúncia).
- e) Daí que se deva declarar a nulidade da decisão proferida com as legais consequências.
- f) Evidencia-se do teor da decisão proferida que não houve reapreciação crítica da prova produzida em 1ª Instância, pelo Tribunal de 2ª Instância, poi que se o tivesse havido, facilmente concluiria pela inexistência de atos de posse desde o caminho até à regueira, pois que ninguém, dos que testemunharam a favor da autora, afirmou no sentido de que a autora possuía a parcela de terreno entre o caminho e a regueira, designadamente definindo atos materiais integrantes da usucapião.
- g) Em face da motivação constante do Acórdão facilmente se verifica que os Réus não tiveram direito à reapreciação crítica da prova, como impõe o artigo 662º



Exmo(a) Sr(a)

ALVARO FERNANDES SILVA
R DAS VEIGAS N 120
4615-401 - MACIEIRA DA LIXA

[Handwritten signature in green ink]
[Handwritten signature in blue ink]
[Handwritten signature in black ink]

Referência tribunal

889/12.0TBFIG

Sua comunicação

V/OfícioNº _____

Nossa Referência

UJ - NCCJ
N/ Proc APJ/ 20593/ 2016 MMG

Data

15-06-2016

Assunto: . Requerimento de Protecção Jurídica datado de 28-01-2016

Nos termos e para os devidos e legais efeitos, fica V. Ex.^a notificado do despacho / proposta de decisão que se anexa, relativo ao procedimento administrativo de concessão de protecção jurídica em que é parte.

Mais se informa que, se estiver pendente acção judicial, deverá juntar cópia do despacho anexo no respectivo Tribunal.

Junta: cópia do despacho.

A Técnica Superior,

[Handwritten signature of Maria Gonçalves]

(Maria Gonçalves)



A Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, alterada pela Portaria 288/2005, de 21 de Março, procedeu à concretização dos critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica - cfr. texto preambular e art. 8º-B, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

Da análise do requerimento e documentos juntos, e considerando a fórmula de cálculo prevista no ANEXO à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, resulta o seguinte:

- 1- O rendimento global do agregado familiar do requerente é de € 10049.
- 2- A dimensão do agregado familiar é de 2.
- 3- O rendimento mensal para efeitos de protecção jurídica em múltiplos do salário mínimo é de € 0,66.

Atento aos critérios estabelecidos para a apreciação da insuficiência económica, definidos no Anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto o requerente tem direito a protecção jurídica, na(s) seguinte(s) modalidade(s) :

Consulta Jurídica ☐

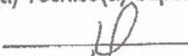
Apoio Judiciário ☒

- ☒ Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.
- ☐ Nomeação e pagamento da compensação de patrono.
- ☐ Pagamento da compensação de defensor oficioso.
- ☒ Atribuição de agente de execução.

No uso da competência prevista no art. 20º, n.º 3 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, concedo o benefício de Protecção Jurídica nos exactos termos propostos.

Porto, aos 14 de junho de 2016

O(a) Técnico(a) Superior,


(Maria Gonçalves)

Notifique-se:

- ☒ Requerente (art. 26.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho);
- ☐ Representante do requerente (art. 26.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho);
- ☐ Ordem dos Advogados (art. 26.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho);
- ☒ Tribunal (art. 26.º, n.º 4 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho);



[Handwritten signature and initials in blue and green ink]

PROTECÇÃO JURÍDICA

Número de Processo: 20602 / 2016

Nome: RITA FONSECA TEIXEIRA

Morada: RUA DAS VEIGAS Nº120

Cod. Postal: 4615-401 - MACIEIRA DA LIXA

Finalidade do Pedido:

- ☐ Propor acção judicial –
☒ Contestar
☐ Outro

Acção n.º 889/12.0TBFLG que corre termos no (a) º Juízo/Vara º Secção dos Serviços do M.P./Tribunal
Comarca do Porto Este (Felgueiras)

DECISÃO:

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos - cfr. art. 1º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

Têm direito a protecção jurídica os cidadãos nacionais e da União Europeia bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica - cfr. art. 7º do referido diploma.

Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que, tendo em conta factores de natureza económica e a respectiva capacidade contributiva não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo - cfr. art. 8º n.º 1 da citada Lei.

A prova e a apreciação da insuficiência económica é feita de acordo com os critérios estabelecidos e publicados em anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto - cfr. art. 8º-A e do Anexo ao referido diploma.

IGFEJ

INSTITUTO DE GESTÃO
FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS
DA JUSTIÇA I.P.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONTRIBUINTE Nº 510 361 242
T. 217 907 700

www.igfej.mj.pt

correlo@igfej.mj.pt

DUC DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA

Tipo Pré-Pagamento	Autoliquidações Diversas
Tipo de Ação	-
Descrição da Taxa de Justiça	Multas
Valor Autoliquidação	Valor Integral da Tabela
Pagamento a prestações	Não

Referência para pagamento	702 880 053 869 265
Montante a pagar	25,50 €
Data emissão do DUC	07-11-2016 18:05:37

O pagamento deste DUC pode ser efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis (Multibanco, Homebanking e nos terminais de pagamento automático (TPA) instalados nas Secretarias dos Tribunais) ou aos balcões das Instituições Bancárias aderentes.

Para efetuar o pagamento através dos meios eletrónicos, deve selecionar a opção «Pagamentos ao Estado».

Conforme disposto no artigo 22.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, deverá entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento junto do Tribunal ou do Serviço onde o processo corre os seus termos.

PEDIDO DE REEMBOLSO DE DUC NÃO UTILIZADO

O pedido de reembolso do montante de DUC não utilizado é efetuado, exclusivamente, por via eletrónica, através da funcionalidade "Reembolsos" disponibilizada no sítio eletrónico do IGFEJ (<http://igfej.mj.pt/PT/custasjudiciais/Reembolsos/Paginas/default.aspx>) - artigo 23.º-A da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

DUC TAXA DE JUSTIÇA

Chama-se a atenção para os prazos de utilização ou revalidação previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, sob pena do montante do DUC reverter para o IGFEJ.

REVALIDAÇÃO DE TAXAS DE JUSTIÇA

A emissão de novo comprovativo é realizada através da funcionalidade "Revalidações" disponibilizada no sítio eletrónico do IGFEJ (<http://igfej.mj.pt/PT/custasjudiciais/Revalidacoes/Paginas/default.aspx>)

Data/Hora: 7.Nov. 2016 19:43

Fich Nº	Modo	Destino	Págs.	Result	Pág. Não envia
0936	TX Memória	222000715	P. 30	OK	

Explicação do Erro
 E. 1) Desligou ou Falhou a linha
 E. 3) Não responde
 E. 5) Excedeu tamanho máx. de e-mail
 E. 2) Ocupado
 E. 4) Não foi detectado um Fax
 E. 6) Destination does not support IP-Fax

Fernando Marinho - Paulo Pimenta Marinho
 — Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada —

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO
 2.ª Secção
 Processo n.º 869/12.0T3FLG.P1
 Com Acção Judicial

EX.MOS SENHORES
 VENERANDOS DESEMBARGADORES

Álvaro Fernandes da Silva e outros, RR, nos autos à margem melhor identificados, notificados da decisão proferida pelo Tribunal da Relação do, por não se conformar com o mesmo, vêm, nos termos dos artigos 672.º, 674.º, 676.º e 678.º do Código Processual Civil, interpor recurso da revista excepcional para o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, subindo nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo, pelo que

Vem apresentar as suas **ALEGAÇÕES**, com base nos fundamentos que de imediato se passam a produzir.

I. DO OBJECTO DO RECURSO

Nos presentes autos foi proferido Acórdão o qual julgou totalmente improcedente as Alegações de recurso apresentadas pelos Recorrentes.

Ora, os Recorrentes não podem confirmar-se com tal decisão porquanto a mesma não está em conformidade com o que legalmente é admissível, sendo vejamos:

No recurso apresentado pelos recorrentes, invocam os mesmos a falta de motivação para a decisão da matéria de facto, nos termos seguintes:

A) Da Falta de Motivação para a Decisão da Matéria de Facto

O Tribunal a quo para motivar a decisão quanto à matéria de facto que deu como provada e não provada, podemos afirmar que se limitou a "credibilizar" as testemunhas apresentadas pelos AA, e a "descredibilizar" as testemunhas dos RR, sem mais.



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

2.1
de facto
2-1-17
Quinta de S. António
21.10.16
Exmo. Senhor Presidente da
União das Freguesias de
Macieira da Lixa e Caramos

Requerimento de Concessão ou Averbamento de Terrenos no Cemitério

Contribuinte 146458141

Nome Joaquim Gonçalves Teixeira

Morada Travessa do Real nº 53

Código Postal Macieira da Lixa e Caramos

Telefone 255491797 E-mail -

Estado Civil casado

Bilhete de Identidade/
Cartão de Cidadão 039276694229 Emissão/
Validade 28.03.17 Entidade
Emissora República Portuguesa

Na qualidade de:

☒ Requerente	☐ Herdeiro
☐ Testamenteiro	☐ Familiar
☐ Cônjuge Sobrevivente	☐ Outra
☐ Condições análogas às do Cônjuge	

Requer à União das Freguesias:

☐ A concessão, por alvará, do direito à ocupação permanente de terreno, de um(a) sepultura¹ no Cemitério de Macieira da Lixa², da Freguesia de Macieira da Lixa e Caramos.

☐ O averbamento, por herança, do alvará de concessão de terreno, de um(a) _____¹, localizado no coval _____ do talhão _____ do Cemitério _____², da Freguesia de Macieira da Lixa e Caramos

(Anexar a declaração de autorização de averbamento por herança de alvará de concessão de terreno no cemitério, no caso de o concessionário ainda ser vivo).

Data 17.10.2016

¹ Jazigo ou Sepultura ou Capela;

Assinatura Joaquim Gonçalves Teixeira



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

2 Identificação do Cemitério.

IDENTIFICAÇÃO DAS INUMACÕES (se aplicável)

Localização: Cova 36 Talhão 6

Identificação 1:

Nome

Data de
Nascimento

Data de
Falecimento

Inumação Efetuada em

Identificação 2:

Nome

Data de
Nascimento

Data de
Falecimento

Inumação Efetuada em

Identificação 3:

Nome

Data de
Nascimento

Data de
Falecimento

Inumação Efetuada em

Reservado aos Serviços da União

Alvará de Concessão de terreno n° _____ de _____

Valor: _____ € Pago pela Guia de Recebimento n° _____



União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

22

Ordem do dia

Ata nº 41
09.11.2016

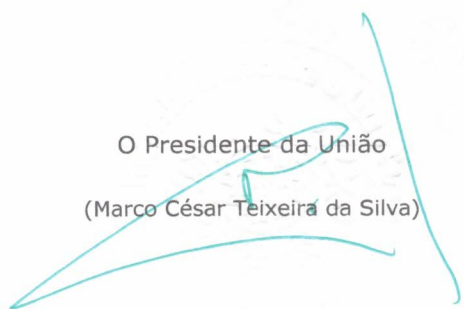
Proposta

Tendo sido cumprido todo o procedimento legal para a criação do Regulamento das Distinções Honoríficas e após a sua publicação no Diário da República, 2ª série - Nº 189 - 30 de setembro de 2016, no sítio da internet e nas Sedes da União através de Edital nº 22/2016, para consulta pública, findo o prazo, pelo exposto proponho:

- *Que o executivo delibere, aprovar o "Regulamento das Distinções Honoríficas".*

Macieira da Lixa e Caramos, 09 de novembro de 2016

O Presidente da União
(Marco César Teixeira da Silva)



DELIBERAÇÃO: - O executivo delibera aprovar a proposta e remeter à próxima Assembleia de Freguesia para deliberação. Esta deliberação foi aprovada pelos votos do Presidente, Marco Silva, Secretário, António Silva e da Tesoureira, Liliana Cunha.



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

[Handwritten signature and initials in blue ink]

Regulamento das

Distinções

Honoríficas



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

[Handwritten signature and initials in blue ink]

Capítulo I
Distinções Gerais

Artigo 1.º

A criação e concessão de distinções honoríficas pela União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos obedecerá ao prescrito no presente regulamento.

Artigo 2.º

São criadas, como distinções honoríficas, medalhas e diplomas de honra.

Capítulo II

Das Medalhas da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

Secção I

Espécies de Medalhas

Artigo 3.º

As medalhas de honra a atribuir pela União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos são as seguintes:

- a) Medalha de Ouro de cidadão Honorário de Macieira da Lixa e Caramos;
- b) Medalha de Mérito de Prata;
- c) Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar de Bronze.

Secção II

Da Medalha de Ouro

Artigo 4.º

A medalha de Ouro destina-se a agraciar pessoas individuais ou coletivas nacionais e estrangeiras, que tenham prestado à União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos serviços considerados excepcionais, dos quais resultem grandes benefícios materiais ou morais para a União das Freguesias ou para o bom nome das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

[Handwritten signature and initials in blue ink]

Artigo 5.º

Cabe ao Executivo, em deliberação por maioria de dois terços dos seus membros e por escrutínio secreto, a atribuição da Medalha de Ouro, mediante proposta do Presidente ou de qualquer dos seus Vogais.

Artigo 6.º

A atribuição da Medalha de Ouro, outorga ao galardoado o título de "**Cidadão Honorário de Macieira da Lixa e Caramos**".

Artigo 7.º

A Medalha será entregue ao galardoado ou seu representante em cerimónia pública e solene.

Artigo 8.º

- a) A Medalha de Ouro tem as dimensões e a configuração constante do modelo anexo a este regulamento.
- b) A Medalha é usada do lado esquerdo do peito, pendente de uma fita de 3 (três) cm de largura, com as cores das Freguesias, conforme modelo anexo.

Secção III

Da Medalha de Mérito

Artigo 9.º

A Medalha de Mérito destina-se a agraciar pessoas individuais ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham evidenciado pelo elevado desempenho nas respectivas atividades profissionais ou associativas, consubstanciado na sua postura, no exemplo e incentivo para os demais fregueses nas áreas da economia, cultura, arte, desporto, segurança, saúde e outros.

Artigo 10.º

A Medalha de Mérito é de Prata e tem a configuração constante do modelo anexo.



**União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras**

[Handwritten signature and initials in blue ink]

Artigo 11.º

Cabe ao Executivo, por deliberação tomada à pluralidade de votos e em escrutínio secreto, a atribuição da Medalha de Mérito.

Artigo 12.º

A Medalha será entregue ao galardoado ou a um seu representante em cerimónia pública e solene.

Artigo 13.º

- a) A Medalha de Mérito tem as dimensões e a configuração constante do modelo anexo a este regulamento.
- b) A Medalha é usada do lado esquerdo do peito, pendente de uma fita de 3 (três) cm de largura, com as cores das Freguesias, conforme o modelo anexo.

Secção IV

Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar

Artigo 14.º

A Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar destina-se a agraciar os Trabalhadores da União das Freguesias que, tendo servido a União por um período superior a quinze anos, se tenham distinguido, no desempenho das suas funções ou tarefas, com zelo, dedicação, assiduidade e competência, das quais tenha resultado uma maior dignificação das funções ou tarefas desempenhadas. Destina-se ainda a agraciar os servidores que por atos de coragem, abnegação ou altruísmo, ao serviço da União das Freguesias, se tenham distinguido de entre os demais e mereçam ser apontados como exemplo.

Artigo 15.º



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

[Handwritten signature and blue ink mark]

A Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar é Bronze, conforme o mérito relativo das tarefas desempenhadas ou os atos praticados.

Artigo 16.º

A concessão da Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar é da competência do Executivo, mediante proposta de qualquer dos seus membros. A respectiva deliberação deverá ser tomada à pluralidade de votos e em escrutínio secreto, exceção feita à atribuição da Medalha de Ouro, em que a deliberação deverá ser tomada por maioria de dois terços dos membros daquele Executivo.

Artigo 17.º

A Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar será entregue ao galardoado ou a seu representante em cerimónia solene.

- a) A Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar tem as dimensões e a configuração constantes do modelo anexo a este regulamento.
- b) A Medalha é usada do lado esquerdo do peito, pendente de uma fita de 3 (três) cm de largura, com as cores das freguesias, conforme o modelo anexo.

Capítulo III

Secção I

Espécies de Diploma de Honra

Artigo 18.º

Além das medalhas referidas no Capítulo I, a União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos concederá os seguintes diplomas de honra:

- a) Diploma de Bons Serviços;
- b) Diploma de Bom Comportamento.

Secção II

Diploma de Bons Serviços



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Artigo 19.º

O Diploma de Bons Serviços será concedido pela União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, mediante proposta de qualquer dos seus membros, aos trabalhadores da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos que no desempenho das suas tarefas tenham demonstrado zelo, dedicação e assiduidade que mereçam ser realçadas.

Artigo 20.º

O Diploma de Bons Serviços será entregue ao distinguido em cerimónia solene.

Artigo 21.º

O Diploma de Bons Serviços terá o formato e os dizeres constantes do modelo anexo a este regulamento.

Secção III

Do Diploma de Bom Comportamento

Artigo 22.º

O Diploma de Bom Comportamento será concedido pela União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, mediante proposta de qualquer dos seus membros aos trabalhadores da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos que, no desempenho das suas funções ou tarefas, tenham demonstrado especial destreza ou abnegação, conducentes a resultados dignos de registo.

Artigo 23.º

O Diploma de Bom Comportamento será entregue ao distinguido em cerimónia solene.

Artigo 24.º



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

O Diploma de Bom Comportamento terá o formato e os dizeres constantes do modelo anexo a este regulamento.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 25.º

A aquisição de medalhas, distintivos e diplomas será encargo da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.

Artigo 26.º

De todas as medalhas serão passados diplomas individuais, assinados pelo Presidente da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, conforme os modelos constantes do anexo ao presente regulamento.

Artigo 27.º

Perdem o direito às medalhas, distintivos e diplomas, a que se refere este regulamento, os trabalhadores a quem tenha sido aplicada a pena de demissão.

Artigo 28.º

- a) Incorre em falta disciplinar grave, punível nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, todo o trabalhador que fizer uso da Medalha ou dos seus distintivos quando a ele não tenha direito, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.
- b) O uso de medalhas ou dos seus distintivos por qualquer pessoa que a esse uso não tenha direito, será participado ao poder judicial, mediante deliberação do Executivo, para exercício do procedimento criminal que ao caso couber.

Artigo 29.º

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação do executivo da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.



**União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras**

[Handwritten signature in black ink]
[Handwritten signature in blue ink]

Artigo 30.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia seguinte à sua publicação e aprovação.



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

[Handwritten signature and initials in blue ink]

ANEXO I

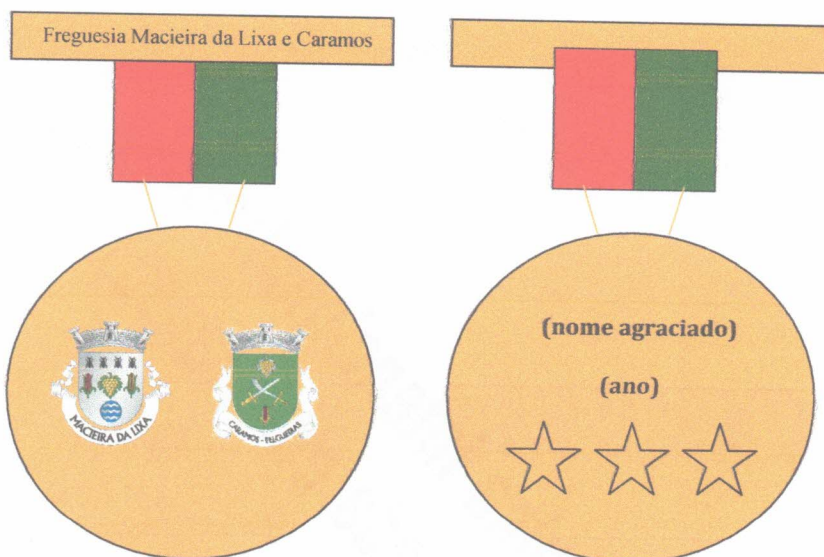
Medalhas



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Medalha de Ouro de Cidadão Honorário da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



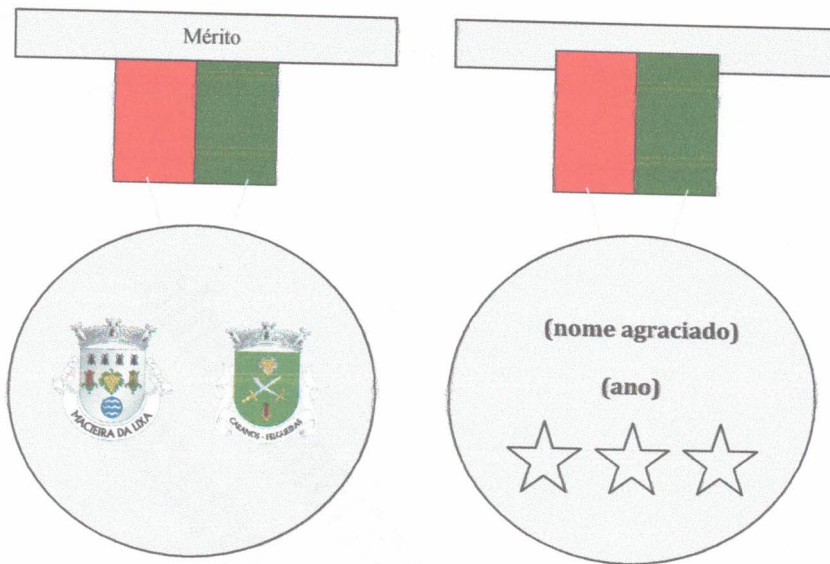
Ouro - Altura 42 mm | Espessura 1.5mm



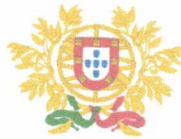
União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Medalha de Mérito de Prata

[Handwritten signature]



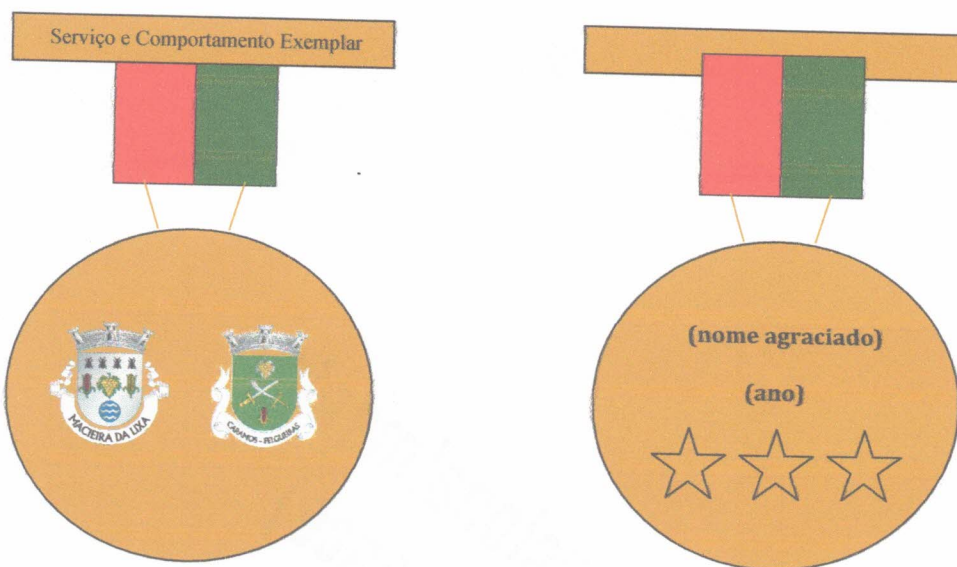
Prata – 35 mm | Espessura 3 mm



**União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras**

Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar de Bronze

[Handwritten signature]



Bronze – 35 mm | Espessura 3 mm



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

[Handwritten signature in blue ink]

ANEXO II

Diplomas



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Diploma de Medalha de Ouro de Cidadão Honorário de Macieira da Lixa e Caramos


União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

DIPLOMA
Medalha de Ouro de Cidadão Honorário de Macieira da Lixa e Caramos

A _____ é concedida a "Medalha de Ouro de Cidadão Honorário de Macieira da Lixa e Caramos", por deliberação da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, em reunião de _____.

A União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos distingue, com este ato, toda a dedicação e entrega na promoção e desenvolvimento da nossa União.

Macieira da Lixa e Caramos, _____ de _____ de _____

O Presidente da União das Freguesias _____

Diploma de Medalha de Mérito de Prata


União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

DIPLOMA
Medalha de Mérito de Prata

A _____ é concedida a "Medalha de Mérito de Prata", por deliberação da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, em reunião de _____.

A União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos distingue, com este ato o Mérito e a Excelência.

Macieira da Lixa e Caramos, _____ de _____ de _____

O Presidente da União das Freguesias _____



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Diploma de Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar de Bronze




União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

DIPLOMA
Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar de Bronze

A _____ é concedida a "Medalha de Serviço e Comportamento Exemplar de Bronze", por deliberação da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, em reunião de _____.

A União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos distingue, com este ato o muito apreço pela dedicação e comportamento exemplar.

Macieira da Lixa e Caramos, _____ de _____ de _____

O Presidente da União das Freguesias _____

Diploma de Bons Serviços


União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

DIPLOMA DE BONS SERVIÇOS

A _____ é concedida o "Diploma de Bons Serviços", por deliberação da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, em reunião de _____.

A União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos distingue, com este ato, os bons serviços demonstrados à nossa União.

Macieira da Lixa e Caramos, _____ de _____ de _____

O Presidente da União das Freguesias _____



**União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras**

Diploma de Bom Comportamento


União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

DIPLOMA DE BOM COMPORTAMENTO

A _____ é concedida o "Diploma de Bom Comportamento", por deliberação da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, em reunião de _____

A União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos distingue, com este ato, o exemplar comportamento tido com a nossa União.

Macieira da Lixa e Caramos, _____ de _____ de _____

O Presidente da União das Freguesias _____



**União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras**

Este Regulamento é constituído por 17 páginas devidamente numeradas e
autenticadas, incluindo a sua capa

O órgão executivo
Em 09 de novembro de 2016



O órgão deliberativo
Em ____ de ____ de ____



União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Ordem do dia

Ata nº 41
09.11.2016

Proposta

De acordo com a cláusula n.º 3º do Contrato de Comodato, assinado entre a Extinta Junta de Freguesia de Macieira da Lixa e a Fábrica da Igreja de Santa Leocádia de Macieira da Lixa, em que a União das Freguesias é responsável pelo pagamento da despesa da água e luz, daquele equipamento, pelo exposto:

- ***Proponho que o Executivo delibere aprovar o pagamento das referidas despesas referente ao ano de 2016, conforme mapa abaixo descrito pelo valor de 180,00€, a ser transferido para a Fábrica da Igreja de Santa Leocádia de Macieira da Lixa.***

Ano	Despesa Mensal em luz/água	Total
2016	15,00€	180,00€

Macieira da Lixa e Caramos, 09 de novembro de 2016

A Tesoureira da União

Dr.ª Liliana Patrícia Pires da Cunha

DELIBERAÇÃO: - O executivo delibera aprovar a proposta. Esta deliberação foi aprovada pelos votos do Presidente, Marco Silva, Secretário, António Silva e da Tesoureira, Liliana Cunha.



União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Ordem do dia

Ata nº 41
09.11.2016

Proposta

De acordo com a alínea mm, nº 1 do art.º 16º da Lei nº 75/2013, é da competência da União das Freguesias, fornecer material de limpeza e de expediente às escolas de ensino básico e aos estabelecimentos de educação pré-escolar, pelo exposto:

- ***Proponho que o Executivo delibere aprovar a atribuição do valor de 1,5€/ano por aluno, a ser transferido para o Agrupamento das Escolas da Lixa, a fim de este, garantir o fornecimento do material de limpeza e expediente aos Centros Escolares de Macieira da Lixa e Caramos.***

Centro Escolar de Caramos – 89 x 1,50€ p/ aluno = 133,50€

Centro Escolar de Macieira da Lixa - 75 x 1,50€ p/aluno = 112,50€

Macieira da Lixa e Caramos, 09 de novembro de 2016

A Tesoureira da União

Dr.ª Liliana Patrícia Pires da Cunha

DELIBERAÇÃO: - O executivo delibera aprovar a proposta. Esta deliberação foi aprovada pelos votos do Presidente, Marco Silva, Secretário, António Silva e da Tesoureira, Liliana Cunha.



União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Ordem do dia

Ata nº 41
09.11.2016

Proposta

Proponho, que o Executivo da União, aprove para pagamento a fatura nº 0049/ de 31 de outubro de 2016, de José Alves de Carvalho – Aluguer de Máquinas e Equipamento para a Construção e Engenharia Civil no valor de 1.298.50€ (Mil e Duzentos e Noventa e Oito Euros e Cinquenta Cêntimos), referente a limpeza de terrenos, nomeadamente arrumação de terras, em vários locais da freguesia de Macieira da Lixa e Caramos.

Macieira da Lixa e Caramos, 09 de novembro de 2016

O Presidente da União
(Marco César Teixeira da Silva)

Parecer Prévio

Despesa devidamente cabimentada no nosso orçamento, com fundos disponíveis, conforme o artigo nº 13 do Decreto-Lei nº 155/92.

Despesa Autorizada

(22º Decreto-Lei nº 155/92)

Tesoureira da União

(Dra Liliana Patrícia Pires da Cunha)

DELIBERAÇÃO: - O executivo delibera aprovar a proposta. Esta deliberação foi aprovada pelos votos do Presidente, Marco Silva, Secretário, António Silva e da Tesoureira, Liliana Cunha.